

RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025**

**Processo nº 040/2025**

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CLÍNICAS QUE TRATAM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PAREcer PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Fúlvio Saulo

**1. RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em clínicas que tratam de pessoas com deficiência no âmbito do Município de Natal”.

O veto foi justificado por inconstitucionalidades formais e materiais, com fundamento nos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como nos arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo e afrontar o princípio da separação dos poderes, além da ausência de estimativa de impacto orçamentário.

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Casa, o veto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 201, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do voto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do voto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente voto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal

aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

## 2.2. Violation ao Princípio da Separação dos Poderes

A proposta legislativa, embora motivada por louvável finalidade social, padece de vício material insanável por violar frontalmente o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”*

A proposição estabelece comandos normativos que extrapolam os limites da atividade legiferante do Parlamento Municipal, ao determinar a criação de um programa governamental específico e impor obrigações operacionais ao Poder Executivo, como a implantação e manutenção de um banco de oportunidades e a articulação com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada.

Tais medidas não se restringem ao plano abstrato e geral da norma, mas adentram a seara da atividade administrativa típica, cuja titularidade é do Chefe do Executivo. O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder.

A criação de programas, serviços, sistemas ou estruturas de natureza continuada, com execução direta pelo Executivo, constitui ato de natureza político-administrativa, dependente de planejamento, disponibilidade orçamentária, avaliação de impacto e inserção nas prioridades da Administração Pública. A vinculação da

Administração a uma política pública não planejada internamente, determinada por iniciativa legislativa externa, representa descompasso com o modelo constitucional de competências e funções estatais.

Dessa forma, o Projeto de Lei subverte a lógica funcional do Estado ao pretender, por ato legislativo, obrigar o Executivo a formular, implantar e manter estrutura organizacional e operacional definida, o que se mostra materialmente incompatível com a forma federativa e com a autonomia político-administrativa municipal.

### **2.3. Usurpação de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Executivo**

Além da inconstitucionalidade material, o projeto incorre também em vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

"Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**"

(grifos acrescidos)

Tal disposição é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, *caput*, da Constituição Federal. No âmbito municipal, os arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal estabelecem:

**"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

**IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;**

**X - matéria financeira e orçamentária."**

**"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.**

**§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."**  
(grifos por acréscimo).

Dessa forma, o projeto de lei nº 71/2025, ao impor ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento em clínicas, interfere diretamente na organização administrativa da gestão municipal e implica custos com equipamentos, instalação, manutenção e armazenamento de imagens, interferindo na estrutura administrativa e na organização dos serviços públicos municipais. Isso afronta diretamente as normas supracitadas, por tratar de matéria cuja deflagração do processo legislativo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

#### **2.4. Da Ausência de Estimativa de Impacto Financeiro e Criação Potencial de Despesa Pública**

A Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como condição prévia à criação de despesa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com a lei orçamentária anual. Eis os dispositivos pertinentes:

**"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17."**  
(grifos por acréscimo).

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:**

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*  
(grifos por acréscimo).

Ainda que o texto do projeto não contenha previsão expressa de dotação orçamentária ou valores a serem aplicados, a natureza da norma, que institui programa específico com obrigações permanentes à Administração e criação de estrutura funcional, possui inegável repercussão financeira.

A instituição de programa obrigatório de monitoramento por câmeras, como prevê o Projeto de Lei nº 71/2025, pressupõe não apenas a instalação dos equipamentos, mas também a manutenção de uma infraestrutura adequada para armazenamento, segurança da informação, contratação de pessoal técnico especializado e integração com os serviços municipais de saúde e fiscalização. Esses elementos acarretam custo direto e indireto ao erário, afetando o planejamento financeiro da Administração Pública.

Ressalte-se que a ausência desses elementos compromete não apenas a legalidade da proposição, mas também a sua viabilidade prática e a sustentabilidade da política pública que pretende instituir. A responsabilidade fiscal impõe limites à atuação do legislador, exigindo prévia demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com as normas orçamentárias vigentes. Assim, o vício identificado compromete a regularidade formal da matéria, tornando-a incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e do equilíbrio fiscal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (arts. 2º e 61, §1º, II, "b"), na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 16, 21, IX e X, e 39, §1º), e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 71/2025, por restar configurada a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a inconstitucionalidade material, em virtude da afronta ao princípio da separação dos poderes e da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 11 de julho de 2025.



**Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa**  
Vereador Relator – CLJR